

PROCESSO - A. I. N° 232902.0014/07-2
RECORRENTE - FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. (REFRIGERANTES FREVO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF n° 0259-03/07
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 28/02/2008

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0051-11/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, o pagamento do tributo deve ser efetuado pelo destinatário, por antecipação, sobre o valor determinado pela legislação. Infração comprovada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente Recurso Voluntário de enfrentamento à Decisão relativa ao Auto de Infração em lide, lavrado em 27/04/2007, para exigir o ICMS no valor de R\$3.569,95, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, incidente sobre mercadorias para comercialização procedentes de outra Unidade da Federação, adquiridas por contribuinte submetido a regime especial de fiscalização e pagamento. Consta, da descrição dos fatos, que a empresa destinatária, sob regime especial de fiscalização, deixou de efetuar a antecipação do ICMS no primeiro posto fiscal do percurso, sendo citada a Nota Fiscal n° 345724 (fl.8).

Nas informações fiscais às fls. 31 a 34, é relatado que se destinava a filial do autuado em Salvador, em trânsito pelo Posto Fiscal Honorato Viana, localizado no município de Candeias-BA, 881 grades de garrafas de cerveja, despachadas pela Frevo Indústria de Bebidas LTDA. Constatado que a mercadoria se destinava a empresa sob regime especial de fiscalização, conforme prevê a legislação e o processo n° 024244/2007-8 (Diferido), a fl. 09 do PAF, o agente fiscal emitiu o Termo de Apreensão n° 232902.0008/07-2, e em consequência lavrando o Auto de Infração em foco, tipificando a infração no artigo 125, II, “d”, c/c os artigos 911 e 913 do RICMS/BA, aplicando a multa de 60% prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei n° 7.014/96. Transcreve o teor dos artigos 125, II, “d”, 911, 913, 920 e 921 do citado Regulamento, asseverando que, da leitura desses dispositivos legais, conclui-se que o Auto de Infração foi lavrado acertadamente. Prossegue expondo que, como o fulcro é de mercadorias para comercialização, e estando sob regime especial de fiscalização, aplica-se o teor do artigo 61, III, do RICMS/BA.

Presentes aos autos, a ilustre JJF nas preliminares rechaça a alegação de nulidade do lançamento de ofício, por se revelarem atendidos os requisitos de validade processual. E que, ademais, o contribuinte compreendeu a imputação legal e defendeu-se, inclusive quanto ao mérito da ação fiscal.

Noram o mérito do auto em comento, aduzindo a confissão do sujeito passivo de ter circulado por vários postos fiscais no território da Bahia, antes de iniciada a presente ação fiscal, sem ter recolhido o imposto devido, consoante os termos do artigo 125, II, “d”, do RICMS/BA.

Referindo-se à base de cálculo, apontam que a fl. 17, explicitada está a forma de cálculo do imposto lançado, calculado à alíquota de 17% sobre o valor total da Nota fiscal nº 345724 (R\$9.435,51), à fl. 08, acrescido da MVA de 140% prevista no item 3.1 do anexo 88 ao RICMS/BA, conforme artigo 61, III, do mesmo Regulamento, totalizando R\$22.645,22. Sobre esta base de cálculo, o autuante aplicou a alíquota de 17% e mais 2%, a título de Fundo Estadual de Combate à Pobreza, nos termos do artigo 51-A, inciso I e §2º do RICMS/BA. Consta também, no PAF, demonstrativo de débito à fl. 03, com a alíquota de 19% (17% + 2%).

Não acatam as alegações defensivas, pois, que o regime especial de fiscalização e pagamento do imposto, conforme documento de fl. 09 e, nos termos do artigo 921, inciso III, do RICMS/BA, impõe a obrigatoriedade da antecipação do pagamento do imposto, na primeira repartição fazendária, na entrada no território da Bahia, de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação. Dizem também não proceder a afirmativa do autuado, da não aplicabilidade do imposto por tratar-se de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, tendo-se em vista a previsão regulamentar já indicada, a qual assevera que a obrigatoriedade do pagamento configurada no momento da entrada da mercadoria no Estado da Bahia, independentemente da natureza da operação, no caso em foco, pelo fato de o mesmo encontrar-se sob regime especial de fiscalização, conforme também admite em sua exposição.

Considerando a não elisão da acusação, julga a ilustre JJF pela Procedência do Auto de Infração.

Em sede de Recurso Voluntário, o representante do autuado alude a que no momento da ação fiscal o agente não dispunha dos termos do regime especial, daí não ter podido afirmar da obrigatoriedade imputada pelo art. 921 inciso III do RICMS/BA, decorrendo então que a mesma achava-se adstrita ao pagamento do imposto por operação, não podendo pagá-lo quando das entradas em seu estabelecimento.

Adicionalmente, alude que a operação efetuada referia-se à transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, distante, portanto do alcance legal, o qual prevê a obrigatoriedade da antecipação somente nos casos de aquisições.

Cita o recorrente que o lançamento de ofício não espelha a regular apuração do imposto, não trazendo clareza e precisão quanto a se chegar ao montante acusado.

Aduz, ainda, que o citado demonstrativo a fl. 17, aventado na Decisão da i. JJF, não fora ofertado ao recorrente, com flagrante desobediência ao art. 46 do RPAF/99.

Declara viciada a presente ação fiscal, requer Provimento ao Recurso Voluntário apresentado, com julgamento pela nulidade ou improcedência do lançamento em testilha.

A ilustre procuradora da PGE/PROFIS, em seu opinativo principia por afastar as argüições de nulidade, por observar que a presente ação fiscal está perfeita e devidamente tipificada, alicerçada na Legislação Tributária Estadual, atendendo a todos os requisitos do art. 39 RPAF aprovado pelo Decreto nº 7629 de 09/07/1999.

Destaca que o agente fiscal comprovou às fls. 03 a 17 dos autos, a forma de cálculo do imposto e a legislação aplicada, portanto inexistindo nos autos desobediência ao RPAF/99.

Aclara que o contribuinte achava-se abrigado por regime especial de tributação, e que o recolhimento do imposto deveria ter sido efetuado na primeira repartição fazendária da fronteira, ou do percurso, quando as mercadorias ingressaram neste Estado e provindas de outras unidades da Federação.

Encerrando seu opinativo, a ilustre procuradora aduz que a transferência entre estabelecimentos dotados de caráter autônomo, como na espécie, não tem o condão de modificar as regras para pagamento do imposto devido, como diferentemente argüiu o recorrente.

Emite Parecer pelo Improvimento do Recurso Voluntário apresentado.

VOTO

Julgo concreta a validade processual, na qual é apontado o autuado, o fato gerador do lançamento, a forma de cálculos e o montante apurado, constantes às fls. 03 e 17 do PAF, mesmo porque a defesa apresentada revelou compreensão da imputação legal.

É fático que o recorrente encontrava-se sob regime especial de fiscalização e pagamento do imposto, (fl. 09) e, consoante o artigo 921, inciso III, do RICMS/BA, está presente a obrigatoriedade do pagamento antecipado do imposto, na primeira repartição fazendária do percurso, quando do ingresso de mercadorias provindas de outras unidades da Federação.

Fenece a afirmativa do sujeito passivo, pela não exigência do ICMS em virtude de tratarem-se de transferências de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, pois a obrigatoriedade do pagamento configura-se no momento da entrada da mercadoria no Estado da Bahia, *independente* da natureza da operação.

Ressalto a observação de que o termo “adquiridas” citado no lançamento de ofício, não foi o fator determinante da infração acusada de cometimento, mas o foi o fato da “*entrada procedente de outro Estado*”; como a operação indicou que o recorrente estava obtendo mercadoria para comercialização, estando sob regime especial de fiscalização, aplicou-se o teor do artigo 61, III, do RICMS/BA.

Tendo em vista a ausência de fatos novos que pudessem elidir a infração acusada, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NAO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232902.0014/07-2, lavrado contra FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. (REFRIGERANTES FREVO), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.569,95, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS